

TÓPICO	CONTEÚDO	NOTA
Em que consiste o instituto da reincidência...	<p>A reincidência (art. 63, CP) se verifica quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Esta regra complementa-se com o art. 7º da Lei das Contravenções Penais, segundo o qual a reincidência é também verificada quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o condenou, no Brasil ou no estrangeiro, por outro crime, ou no Brasil, por motivo de contravenção. Não é necessária a homologação do STJ para o reconhecimento da sentença condenatória definitiva estrangeira. <b>(Até) 0,10 nota</b></p> <p>A reincidência perde seus efeitos quando decorridos 05 anos do cumprimento da pena do crime anterior ou de sua extinção por qualquer motivo (art. 64, I, CP), voltando o agente à condição de primário, embora essa condenação possa ser valorada como maus antecedentes, aos quais não se aplica esse prazo depurador, como já definiu o STF em repercussão geral (Tema 150). Nesse prazo, computa-se o período de prova do <i>sursis</i> e do livramento condicional, a menos que tenham sido revogados. Os crimes militares próprios e os crimes políticos não são considerados para o reconhecimento da reincidência (art. 64, II, CP). O STJ firmou posição de que a condenação anterior por porte de droga para consumo pessoal não gera reincidência genérica, sob o argumento de desproporcionalidade por ser delito não apenado com pena corporal, mas permite o reconhecimento da reincidência específica para os fins do artigo 28, §4º, da Lei 11343/2003. A condenação anterior à pena exclusivamente de multa pela prática de crime permite o reconhecimento da reincidência. É possível o reconhecimento da reincidência pelo juízo da execução para o fim de adequar o cumprimento da pena às condições pessoais do réu quando o juízo da condenação não o tiver feito. <b>(Até) 0,15 nota</b></p> <p>A prova da reincidência deve ser feita por certidão judicial do cartório do juízo da condenação com os dados necessários (datas do crime, do trânsito em julgado para ambas as partes, do cumprimento da pena ou de sua extinção), admitindo-se também a folha de antecedentes criminais (Súmula 636-STJ). Não basta a mera confissão do agente ou informações incompletas de condenações anteriores ou em que tenha ocorrido extinção da punibilidade da infração anterior, gerando, a prescrição da pretensão punitiva, ou que tenham sido alcançadas pela <i>abolitio criminis</i>, anistia ou perdão judicial (art. 120, CP), visto não gerarem reincidência. <b>(Até) 0,15 nota</b></p> <p>Veda-se o uso simultâneo da reincidência penal como circunstância agravante e como circunstância judicial (Súmula 241, STJ), a menos que fundadas em condenações distintas. <b>(Até) 0,05 nota</b></p> <p>São espécies de reincidência: específica - cometimento de crimes da mesma espécie; genérica – prática de crimes de espécies distintas; real - novo crime cometido após o agente cumprir totalidade da pena pelo crime anterior; ficta - novo crime cometido após condenação definitiva anterior, mas antes do cumprimento da pena. <b>(Até) 0,10 nota</b></p> <p>O STF reconheceu expressamente a constitucionalidade desse instituto, já que o aumento na dosimetria pela reincidência está em harmonia com o princípio constitucional da individualização da pena, havendo maior reprovabilidade para o agente que reitera na prática delitiva (Tema 114). <b>(Até) 0,15 nota</b></p>	<p><b>(Até)</b></p> <p><b>0,70</b></p>